



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR,**

**Recurso Eleitoral nº 26-43.2014.6.21.0110**

**Procedência: Tramandaí/RS**

**Assunto: Recurso Eleitoral – Direitos Políticos – Restabelecimento dos Direitos Políticos – Crime Contra a Ordem Tributária- Pedido de Rclusão de Anotação de Inelegibilidade**

**Recorrente: Luiz Paulo do Amaral Cardoso**

**Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

**Relator: Hamilton Langaro Dipp**

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO EXIGIDO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA PARA A CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE.

1. É manifestamente intempestivo o recurso interposto mais de um ano após o trânsito em julgado da decisão.
2. Não transcorridos oito anos após o cumprimento da pena, não há que se falar em cancelamento de inelegibilidade.
3. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Luiz Paulo do Amaral Cardoso contra a sentença que indeferiu o pedido de que fosse certificado que a condenação criminal que ensejou a suspensão de seus direitos políticos referia-se ao art. 1º, inciso II, 2ª parte, da Lei 8.137/90 e não ao art. 1º inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/1990(fl. 15).

Alega a defesa (fls. 36-39), em síntese, que: a) o recorrente teve seus direitos políticos suspensos por força de sentença transitada em julgado que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, 2ª parte, da Lei 8.137/90; b) o mesmo adimpliu a fração necessária para a concessão do indulto, tendo sido extinta a sua punibilidade; c) de acordo com o entendimento firmado pelo TRE/RS é necessário o levantamento da restrição de ineligibilidade do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 45-47), o recorrido manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença, vez que o recorrente teve reconhecida sua ilegitimidade até o transcurso de 08 anos após o cumprimento da pena.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Não conhecimento**

O recorrente postulou a retificação da certidão onde consta a razão da suspensão de seus direitos políticos.

A decisão que indeferiu o pedido do requerente por entender estar correto o enquadramento na certidão foi prolatada em 13/02/2014.

No dia 25/02/2014 foi certificado o decurso do prazo para recurso.

Somente em 22/04/2015, praticamente um ano depois, o recorrente interpôs pedido de reiteração, postulando que fosse excluído do banco de dados da Justiça Eleitoral a anotação de ineligibilidade. O pedido restou indeferido, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

Intimado dessa decisão, o recorrente interpôs o presente recurso em 11/05/2015.

No entanto, é manifesta a intempestividade do recurso, haja vista ter se passado mais de um ano entre o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido do recorrente (24/02/2014) e a interposição do recurso (11/05/2015). Ademais, o pedido de reiteração não tem o condão de reabrir o prazo recursal.

### **2.2 Mérito**

O recorrente pretende em verdade o cancelamento de sua inelegibilidade, sustentando que tal questão deve ser avaliada apenas no momento de eventual pedido de registro de candidatura.

Da análise dos autos, tem-se que a inelegibilidade do recorrente decorre de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual não se justifica o cancelamento pretendido.

Com efeito, a Lei Complementar n. 64/90, dispõe em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assim, como no caso em análise a pena do recorrente foi extinta pelo indulto em 16 de janeiro de 2014, apenas em 2022 terá transcorrido o prazo exigido para cessar a ineligibilidade do mesmo.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto